



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.696 - RJ (2010/0221399-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VANDA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ SÁ FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.696 - RJ (2010/0221399-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Agravo regimental interposto pela União à decisão de fls. 170-173, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. NÃO IMPUTAÇÃO À SÓCIA RETIRANTE. EXISTÊNCIA DE 'LARANJA' NA GERÊNCIA SOCIAL. CULPA APARENTE DE OUTRO SÓCIO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA EMBARGANTE. ART.135, III, DO CTN.

I - Para que se possa penhorar bens de representante de sociedade executada não contemplado no título executivo, impõe-se prévia apuração e comprovação do ato infracional (art.135, III, do CTN) ensejador de sua responsabilidade, para tanto não sendo suficiente o mero inadimplemento de crédito tributário.

II - A dissolução irregular da sociedade somente pode ser imputada ao último gerente registrado, situação que não contempla a embargante, que deixou o quadro social tempos antes do ajuizamento da execução.

III - A alegada manutenção de 'laranja' como última gerente registrada é imputável não à embargante, mas ao sócio que dela adquiriu as cotas e que posteriormente teria realizado a suposta cessão irregular.

IV - Meras conjecturas ou alegações quanto ao descumprimento de dever instrumental são incapazes de conduzir, substantivamente, à responsabilidade pessoal do art. 135, III, do CTN.

IV - Apelação e remessa não providas' (fl. 133).

A recorrente alega ofensa aos arts. 105, 123 e 135, inciso III, do CTN, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta, em síntese, a responsabilidade do sócio que participava da sociedade à época do fato gerador do tributo, mesmo que tenha se retirado dela antes da dissolução irregular da empresa.

Não foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (fl. 150) e contraminuta do agravo (fl. 164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Inicialmente, os temas contidos nos dispositivos legais apontados como violados (arts. 105 e 123 do CTN e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil) não foram debatidos no acórdão recorrido, nem foram suscitados em embargos de declaração. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

No mais, inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

A Seção de Direito Público desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.101.728/SP, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, pacificou o entendimento de que é impossível o redirecionamento da execução fiscal para viabilizar a responsabilização do sócio pela dívida da executada caso não exista prova de que ele tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa, ou, ainda, prova de que tenha havido dissolução irregular. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade. Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08' (DJe de 23/03/2009).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, o aresto impugnado afirmou:

'No caso tratado, a execução fiscal foi ajuizada exclusivamente em face da empresa, o que atribui ao Fisco o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus de especificação e demonstração da prática da dissolução irregular da sociedade ou de qualquer outra infração vinculada à constituição ou manutenção da dívida sob cobrança. Nesse particular, a União não obteve êxito em demonstrar que a dissolução irregular da sociedade pode ser imputada à embargante, pois, à época em que ela foi verificada, ela já não mais integrava o quadro societário.

O documento emitido pela JUCERJA, que se reproduz às fls. 77, anota a saída das sócias originárias em 20.10.98, portanto bem antes do ajuizamento da execução, em cujos autos ficou constatada, muito após, a dissolução irregular da empresa' (fl. 130).

Rever tal entendimento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que 'a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80'. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/03/2010).

Diante disso, nego provimento ao agravo.
Publique-se."

A agravante afirma que, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Acrescenta que é irrelevante o fato de o sócio ter agido ou não com excesso de poderes, pois "houve a dissolução irregular, conforme consignado no acórdão recorrido e na época do fato gerador ela era sócia da sociedade" (fl. 184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.696 - RJ (2010/0221399-5)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Discute-se sobre a possibilidade de redirecionamento, a sócio-gerente, da execução fiscal proposta contra a empresa.

A instância ordinária julgou procedentes embargos à execução fiscal para determinar a exclusão de sócia do polo passivo da execução fiscal, em razão da inexistência de comprovação de que tenha praticado atos que permitiriam imputar a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

Em razão do preceituado no art. 135, III, do CTN e tendo em vista a jurisprudência desta Corte, é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada nas hipóteses em que se comprove que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos e, ainda, nos casos de dissolução irregular da sociedade. Contudo a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (REsp 1.101.728/SP, Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 23.3.2009).

Assim, como consignei no decisório agravado, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, ao considerar que a simples falta de pagamento de tributo pela empresa não caracteriza hipótese de responsabilidade pessoal de seus sócios. Inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Além do mais, o Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, concluiu que:

"No caso tratado, a execução fiscal foi ajuizada exclusivamente em face da empresa, o que atribui ao Fisco o ônus de especificação e demonstração da prática da dissolução irregular da sociedade ou de qualquer outra infração vinculada à constituição ou manutenção da dívida sob cobrança. Nesse particular, a União não obteve êxito em demonstrar que a dissolução irregular da sociedade pode ser imputada à embargante, pois, à época em que ela foi verificada, ela já não mais integrava o quadro societário.

O documento emitido pela JUCERJA, que se reproduz às fls. 77, anota a saída das sócias originárias em 20.10.98, portanto bem antes do ajuizamento da execução, em cujos autos ficou constatada, muito após, a dissolução irregular da empresa" (fl. 130, grifo nosso).

Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, tarefa essa inviável no âmbito do recurso especial. Inafastável, também, o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Do exposto, verifica-se, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal, que não era possível, no caso, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente, porque não ficou comprovada a prática de nenhum ato que permitiria imputar-lhe a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0221399-5

AgRg no
Ag 1.388.696 / RJ

Números Origem: 200551030015438 201002010130288

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VANDA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ SÁ FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VANDA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ SÁ FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.